



#### Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Cria o "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual" no Município de Araraquara.

Art. 1º Institui – no âmbito do Município de Araraquara – o "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual", direcionado às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica e, o qual, ratifica a necessidade do atendimento prioritário a estas pessoas.

Parágrafo único. Para verificar a situação a que alude o "caput" deste artigo, serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais) e dados disponíveis na Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

- Art. 2º As ações instituídas por esta lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes íntimos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:
  - I combatera precariedade menstrual;
- II promover a atenção integral à saúde de pessoas que menstruam e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III garantir a universalização do acesso, às mulheres, aos homens transexuais, pessoas não binárias e agêneras, pobres e extremamente pobres, aos absorventes íntimos, durante o ciclo menstrual;
- IV combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema na política, nas políticas públicas, nos serviços públicos, na comunidade e nas famílias;
- V combater a desigualdade e a promoção dos debates de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;
- VI reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva; e
- VII promover a saúde de pessoas transexuais masculinas, não binárias e gênero fluído.
- Art. 3º O "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual" tem como diretrizes básicas:
- I a conscientização da Administração Pública acerca da relevância de garantir, às pessoas que menstruam, o acesso a insumos de higiene menstrual e quanto ao uso de produtos ecologicamente corretos e sustentáveis;



- II a promoção da consolidação de políticas públicas que visam à equidade de gênero e à garantia dos direitos humanos.
- III o desenvolvimento de programas e ações, bem como o estímulo à articulação entre entidades e órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;
- IV o incentivo à realização de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão, desmistificando-a e combatendo o preconceito;
- V a realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as pessoas não têm acesso a insumos para a higiene menstrual, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;
- VI o incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo e preferencialmente não poluentes;
  - VII a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes.
- Parágrafo único. São considerados insumos para a higiene menstrual, para os fins desta lei:
  - I absorvente descartável;
  - II absorvente de uso interno;
  - III absorvente reutilizável (base de pano);
  - IV calcinha absorvente (base de pano);
  - V protetor diário; e
  - VI coletor menstrual.
- Art. 4º O "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual" será implementado no sentido de conscientizar a Administração Pública acerca da necessidade de:
- I disponibilizar os insumos, de que trata o parágrafo único do art. 3º desta lei, em uma caixa, identificada e acessível, entre outros, nos seguintes locais:
- a) relacionados aos serviços da rede de saúde municipal, tais como Unidades de Saúde (USs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais;
  - b) escolas da rede municipal de ensino; e
  - c) relacionados aos serviços da rede de assistência social; e
- II incentivar a divulgação do programa de que trata esta lei para as possíveis pessoas beneficiárias.
  - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 19 de outubro de 2021.

FABI VIRGÍLIO, THAINARA FARIA, FILIPA BRUNELLI, LUNA MEYER



#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição deseja estabelecer um programa de políticas públicas para combater a chamada "pobreza menstrual" e seus problemas derivados. Esse é um programa necessário e prioritário, uma vez que afeta aproximadamente 12.806 da população feminina em fase reprodutiva no município, de acordo com os dados do Cadastro Único, o que representa uma população de 33.8% de meninas e mulheres entre 10 a 50 anos, dentre os 238.339 habitantes.

A menstruação é um processo natural das pessoas do sexo biológico feminino. No entanto, há muita desinformação sobre esse processo, o que pode colocar as meninas e mulheres em uma situação de vulnerabilidade. Devido à relevância do tema, este assunto vem ganhando espaço no debate público na última década. Em 2014, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de Saúde Pública e de direitos humanos.

Num contexto de desigualdade de renda que permeia o nosso município (Índice de Gini/2010 de 0,5039), o que é um direito muitas vezes se torna um luxo. Os ciclos menstruais demandam tempo e dinheiro mensais para seu manejo. Fazendo uma estimativa média do custo, durante um intervalo de 40 anos, as mulheres têm aproximadamente 450 ciclos menstruais. Se considerarmos que são usados 20 absorventes por ciclo e que o custo médio de um absorvente seja igual a R\$0,35, a compra de absorventes ao longo da vida tem um custo mínimo de R\$ 3.000. De acordo com a PNAD Contínua (IBGE, 2020), a renda anual dos 5% mais pobres é de R\$ 1.920. Portanto, as mulheres que se encontram dentro desta faixa de renda precisam trabalhar até 4 anos para custear os absorventes que usarão ao longo da vida.

Considerando esses gastos, a menstruação se torna um fator agravante não só de desigualdade social, mas também um problema de Saúde Pública, à medida que parte das pessoas que menstruam não tem acesso às informações e aos meios devidos de cuidados da saúde e higiene menstrual. Por um lado, mulheres sem condições de compra de absorventes acabam utilizando materiais indevidos para esse fim, como miolo de pão, algodão, entre outros, que podem ocasionar infecções e outros problemas graves de saúde.



Uma pesquisa de 2018 da marca de absorventes Sempre Livre apontou que 22% das meninas de 12 a 14 anos no Brasil não têm acesso a produtos higiênicos adequados durante o período menstrual. A porcentagem sobe para 26% entre as adolescentes de 15 a 17 anos.

Por outro lado, o acesso a equipamentos e facilidades de higiene é um desafio maior e estrutural do país com um todo, uma vez 5,4 milhões de pessoas vivem em domicílios sem banheiro (PNAD Contínua, 2019). Com o aumento da pobreza e da extrema pobreza decorrente da pandemia, é possível que o número de pessoas vivendo em condições de saneamento inadequadas seja maior em 2021. E consequentemente, o desafio da "pobreza" menstrual" deve se agravar.

As consequências desse problema de "pobreza menstrual" são graves e podem ter efeitos de longo prazo para o desenvolvimento humano de parte relevante da população do nosso município. No quesito Educação, estima-se que 1 a cada 4 jovens já faltou à escola por não possuir absorvente. Para além de poder comprar absorvente, o absenteísmo escolar atrelado à menstruação pode se dar por outras razões, como cólicas, cefaleia e outros mal-estares ligados ao período menstrual, bem como pela falta de infraestrutura para o adequado manejo da higiene menstrual, incluindo acesso a instalações seguras e convenientes para descartar materiais usados.

A primeira menstruação acontece, em média, aos 13 anos, idade que, em uma progressão normal de ensino, corresponde ao sétimo ou oitavo ano do Ensino Fundamental. Dali até o fim do Ensino Médio, por 5 a 6 anos, elas dependerão das condições oferecidas na escola para realizar o manejo de sua higiene menstrual. O Brasil tem hoje cerca de 7,5 milhões de meninas nessa condição - meninas que menstruam na escola. O banheiro não é só condição para a troca de absorventes. É também um espaço de privacidade, muitas vezes necessário para um respiro quando a menstruação vem acompanhada de dores e desconfortos. Um dos raros estudos focados em meninas brasileiras, conduzido no interior de Pernambuco, observou que 31% das adolescentes já faltaram à escola em decorrência da menstruação.

Desta forma, o tema em que trata o projeto de lei é voltado para a naturalização, informação e fomento aos cuidados pessoais quanto à menstruação, tornando-se necessário para a devida compreensão de que a pobreza menstrual é um



obstáculo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e para o consequente desenvolvimento de nosso município. Este projeto de lei reconhece a importância de fazer circular informação entre todos os públicos, com especial atenção para tomadores de decisão - menstruem eles ou não.

É importante ressaltar os esforços de um movimento atuante na frente de combate à pobreza menstrual, o Girl Up, movimento da Fundação ONU que nasceu em 2010 e funciona como propulsionador de jovens lideranças femininas, que pensam causas importantes para a promoção e defesa das meninas e mulheres.

Isto posto e certos da compreensão, as vereadoras solicitam aos nobres vereadores, que compõem este Legislativo, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 19 de outubro de 2021.

FABI VIRGÍLIO, THAINARA FARIA, FILIPA BRUNELLI, LUNA MEYER